



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.636 - RJ (2014/0337820-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WALTER XAVIER DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO BORGES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.636 - RJ (2014/0337820-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WALTER XAVIER DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO BORGES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WALTER XAVIER DE ASSIS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente pugna pela modificação do julgado, afirmando que há precedente proferido pela Corte Especial deste Tribunal Superior que ampara sua pretensão recursal, qual seja, a desnecessidade de intimação para que seja cobrada multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer constante em título executivo judicial, sendo suficiente o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo nela previsto para o adimplemento. Sustenta que compete à Corte Especial a resolução de divergência jurisprudencial entre as Seções, razão pela qual os precedentes colacionados na decisão de admissibilidade não podem prevalecer sobre o entendimento exposto por aquele órgão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.636 - RJ (2014/0337820-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada.

Efetivamente, a leitura do voto proferido pelo Ministro Castro Meira no julgamento do agravo regimental em embargos de divergência em agravo em recurso especial 260.190/RS não ampara a pretensão recursal. Não foi discutida a desnecessidade de intimação da parte executada após a promulgação da Lei 11.232/05, mas qual seria o meio adequado para realiza-la. Assim, descabida a alegação de que a Corte Especial firmou o entendimento de que o decurso do prazo previsto para o cumprimento de uma obrigação em sentença, tendo esta transitado em julgado, por si só, já autorizaria a cobrança de astreintes.

Destarte, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é necessária a intimação do executado para que se possa cobrar a multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. (REsp 1349790/RJ, de minha relatoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/2/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1360577/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. TERMO INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Tratando-se de astreintes fixadas em obrigação de fazer, sua incidência tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, conforme preceituado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

2. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1379144/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NECESSIDADE.

1. Necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a obrigação de fazer, especialmente quando há fixação de astreintes. Súmula nº 410/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 949.148/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Destarte, a decisão atacada encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantida.

Esclareça-se que o paradigma proferido pela Corte Especial deste Tribunal Superior não ampara a pretensão recursal de que seria desnecessária a intimação do devedor para que cumpra obrigação caso posterior à vigência da Lei 11.232/05.

Observe-se que todos os precedentes indicados acima foram julgados este ano, demonstrando o atual entendimento sobre o tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0337820-3

AgRg no
AREsp 629.636 / RJ

Números Origem: 00268657020148190000 201424564105 268657020148190000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER XAVIER DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO BORGES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER XAVIER DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO BORGES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.